

PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NC 2980-18

AQUISIÇÃO DE TRÊS ELEVADORES COMERCIAIS, INCLUÍDO SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, RETIRADA, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO E MANUTENÇÃO MENSAL DOS ELEVADORES NO EDIFÍCIO PARIGOT DE SOUZA EM CURITIBA - PARANÁ.

ADITAMENTO 3

I) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Nacional NC 2980-18, a ITAIPU responde pergunta formulada por interessada nesta licitação:

PERGUNTA

“Somos da XXXX Elevadores com cadastro ativo na Itaipu e temos muito interesse em participar do certame Pregão Eletrônico NC 2980.18, entretanto, o item 3.49 do Caderno de Bases e Condições que exige que o comando (software e Hardware) seja genuíno do fabricante, nos impede. Queremos colocar 4 (quatro) pontos que consideramos muito importantes:

Temos 15 anos de mercado e usamos o comando de 3 (três) fornecedores nacionais, escolhendo sempre um que melhor se adeque a cada caso. São empresas de muita tradição e com suporte técnico que nos atende com eficiência e agilidade na fase de instalação e depois na assistência técnica ao longo do tempo de funcionamento do elevador;

Esses fornecedores trabalham com tecnologia de mercado, fato este que “barateia” muito as peças de reposição em relação às empresas que usam tecnologia dedicada, que é exatamente a exigência do item 3.49 citado anteriormente;

Esta exigência certamente vai reduzir substancialmente o número de participantes do processo, o que elevará sem dúvidas o preço final a ser fechado no processo de aquisição.

Podemos afirmar categoricamente que não há qualquer tipo de perda na contratação de uma empresa que utiliza tecnologia de mercado e sim ganhos como os citados nos pontos 2 e 3 acima. Desta forma, solicitamos que seja retirado tal item do processo para que mais empresas como a nossa possam participar.”

RESPOSTA

Pedido indeferido. A exigência de sistemas de comandos e despacho genuínos do fabricante tem como objetivo assegurar a confiabilidade, a durabilidade e a segurança dos elevadores.

II) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.2 do CBC, a ITAIPU:

a) *altera a Cláusula 43 da Minuta do Contrato:*

DE:

CLÁUSULA 43 O presente Contrato não poderá ser subcontratado, cedido, transferido ou dado em garantia.

PARA:

CLÁUSULA 43 O presente Contrato não poderá ser cedido, transferido ou dado em garantia. Qualquer subcontratação será sempre parcial e dependerá de prévia e escrita aprovação da ITAIPU.

§ 1º Poderão ser subcontratados os serviços de desmontagem e montagem dos elevadores.

§ 2º A subcontratação não resultará em alteração da responsabilidade da CONTRATADA pela execução integral do objeto deste Contrato, sendo inclusive solidária e diretamente responsável perante a ITAIPU ou terceiros por toda ação ou omissão de suas subcontratadas.

§ 3º Nenhum vínculo contratual estabelecer-se-á entre a ITAIPU e eventuais subcontratadas.

b) confere publicidade à impugnação e à resposta à impugnação conforme Anexos A e B deste aditamento.

Anexo A - Impugnação ao Caderno de Bases e Condições

Anexo B - Resposta à Impugnação

III) Permanecem inalteradas as demais condições do Caderno de Bases e Condições do Pregão Eletrônico Nacional NC 2980-18.

Emitido por: Divisão de Suporte Técnico	Data: 4 de janeiro de 2019
---	----------------------------

ANEXO A

IMPUGNAÇÃO AO CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO NC 2980-18,
ITAIPU BINACIONAL.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0005-41, com endereço na Rua Iapo, nº. 1370, bairro Rebouças, CEP 80215-020, Curitiba/PR, através de seu representante legal no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MONTAGEM

Verifica-se do ato convocatório que o mesmo veda completamente a subcontratação de parcelas do objeto, conforme segue:

CAPÍTULO XVII

SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E DAÇÃO EM GARANTIA

CLÁUSULA 43 O presente Contrato não poderá ser subcontratado, cedido, transferido ou dado em garantia.

Ocorre que no rol de possibilidades de subcontratação deve ser incluída a montagem do(s) equipamento(s).

Salienta-se que a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

Pelo exposto, requer a impugnante que seja acrescido ao rol de possibilidades de subcontratação a parcela referente à mão-de-obra da montagem do(s) equipamento(s).

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

23 DOS CHAMADOS EMERGENCIAIS

23.1 Em casos de elevador parado, com passageiros presos na cabina ou acidentes, as solicitações da ITAIPU deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados da comunicação à CONTRATADA, podendo ocorrer todos os dias da semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de

Concluído

atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos.**

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os

mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- *permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;*
- *impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;*
(...)

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

Pelas mesmas razões, REQUER A EXCLUSÃO DA PREVISÃO CONTIDA NA CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, uma vez que não pode a impugnante permanecer com a responsabilidade técnica sobre um equipamento manipulado por terceiro estranho ao contrato.

Canile

DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATERIAL

Verificou-se que o edital atribui à contratada a responsabilidade pela guarda do material licitado durante o período da obra:

8.5 A ITAIPU não se responsabilizará pela guarda dos materiais, ferramentas e equipamentos usados pela CONTRATADA.

Importante referir que a guarda compreende a armazenagem, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais do órgão ou entidade que adquiriu o material e da empresa que estará executando o objeto.

O TCU, *in* Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU¹, publicou orientação no seguinte sentido:

Deve o gestor estar atento, quando do estabelecimento de quantidades do objeto, às condições de guarda e armazenamento e ao prazo de validade dos produtos em aquisição. Esse cuidado permite que os produtos não se deteriore e afasta a prática de ato antieconômico.

Importa salientar que a atribuição dessa responsabilidade à contratada gera custos extras, os quais devem ser considerados quando da formação dos preços e formulação das propostas.

Portanto, a Thyssenkrupp Elevadores S.A. requer que a responsabilidade de armazenamento do material licitado seja expressamente atribuída ao Órgão Liicitante.

DA OMISSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Secretaria Especial de Editoração e Publicações: Brasília, 2010. p. 210.

O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial referem-se à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU² apresenta jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

² Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília, 2010, p. 461

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que, para a participação da filial, já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

Camte

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;

b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;

c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. (GRIFADO)

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, poderia ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “*diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*”³. Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, o qual define com clareza que “*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*”.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag.17.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei nº. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de **faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei 8.666/93, requer seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

Carmit

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As condições de pagamento vêm regradas no ato convocatório do certame de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 24 O pagamento pelos serviços e/ou fornecimentos realizados (itens 1, 2, 3 e 4 da Proposta Comercial, Anexo III deste Contrato) será efetuado aos 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da solicitação de pagamento, condicionado à aprovação pela ITAIPU de cada serviço e/ou fornecimento realizado.

Ocorre que tal estipulação não é saudável financeiramente para as empresas, não esclarecendo quais as etapas a serem cumpridas e a parcela correspondente.

Sugere-se, para fins de readequação do cronograma apresentado, como medida de resguardo ao melhor fluxo financeiro das empresas licitantes e dos serviços da Administração Pública, que seja admitido o pagamento parcelado pelo objeto, de acordo com etapas de um **cronograma físico-financeiro**:

- 1ª Parcela – data da entrega da ART;**
- 2ª Parcela – data do Projeto executivo;**
- 3ª Parcela – data da entrega do material;**
- 4ª Parcela – data da entrega do elevador funcionando; e**
- 5ª Parcela – 30 dias após a entrega do elevador funcionando.**

Nessa situação, requer-se a retificação do edital para que conste do edital as alterações ora apontadas, como medida de resguardo da maior e melhor concorrência e regularidade do certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne



thyssenkrupp

retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Curitiba/PR, 2 de janeiro de 2019.

Cemile Vanz Carmiel
Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.
ThyssenKrupp Elevadores S.A.
Cemile Vanz Carmiel
Assist Adm DEVS
CPF: 071.910.549-80

ANEXO B

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À

THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

nandrade@thyssenkruppelevadores.com.br

(41) 3340-4213

Referência: Pregão Eletrônico Nacional NC 2980-18 - Aquisição de 03 (três) elevadores comerciais incluindo serviços de elaboração de projeto executivo, retirada, instalação, comissionamento e manutenção mensal dos elevadores no Edifício Parigot de Souza, localizado em Curitiba - Paraná.

Assunto: Impugnação - Resposta - Parcial Procedência

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no exercício pleno de suas soberanias, o qual estabelece as normas que regem a Binacional (artigo III do Estatuto da ITAIPU, Anexo III do Tratado), conjugando e principalmente compatibilizando as leis internas dos dois Estados contratantes.

Assim, a ITAIPU possui procedimentos próprios para certames licitatórios que promove, disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU, adotando apenas e subsidiariamente a legislação brasileira e/ou paraguaia, conforme o caso, no deslinde das questões jurídicas que se apresentam, conforme consignado no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições do Pregão em apreço.

Portanto, as licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, é regida por sua Norma Geral de Licitações, conforme consta do item 3 do já citado ato convocatório, não lhe sendo aplicável, portanto, a Lei brasileira nº 8.666/93.

Feitas as considerações iniciais, e depois da análise da impugnação apresentada por V.S^a, passamos a responder a insurgência e/ou pedidos nos seguintes termos:

I. Quanto à subcontratação do serviço de montagem:

Pedido deferido. Gentileza reportar-se ao Aditamento 3 desta licitação.

II. Quanto ao tempo de atendimento:

Pedido indeferido. Os "*Chamados Emergências*", subitem 23.1 das Especificações Técnicas, foram estabelecidos para atender os casos de acidentes ou de remoção de pessoas retidas nas cabines dos elevadores. Nestes casos, existe a necessidade de atendimento com o menor tempo possível, pois a retenção de passageiros em tempo excessivo gera pânico, estresse e prejuízos à saúde dos usuários.



III. Quanto à responsabilidade por intervenção de terceiros:

Pedido indeferido. Considerando que a relação jurídica será entabulada exclusivamente entre ITAIPU e a vencedora do certame, entende-se desnecessário inserir previsão sobre terceiros estranhos ao contrato.

IV. Quanto à responsabilidade pela guarda do material:

Pedido indeferido. A ITAIPU disponibilizará uma sala para guarda dos materiais e documentos da CONTRATADA, cuja chave de acesso será entregue ao preposto, conforme subitem 8.1 das Especificações Técnicas.

V. Quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz:

O entendimento da Impugnante está correto, de tal maneira que o Caderno de Bases e Condições não veda a participação. Tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

VI. Quanto às condições de pagamento:

Pedido indeferido. A empresa interessada em participar desta licitação deverá considerar às condições de pagamento estabelecidas no Capítulo XIV da Minuta do Contrato.

Neste Capítulo XIV, a Cláusula 24 estabelece:

"CLÁUSULA 24 O pagamento pelos serviços e/ou fornecimentos realizados (itens 1, 2, 3 e 4 da Proposta Comercial, Anexo III deste Contrato) será efetuado aos 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da solicitação de pagamento, condicionado à aprovação pela ITAIPU de cada serviço e/ou fornecimento realizado."

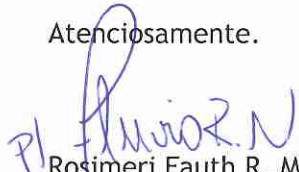
Assim, para fins exemplificativos, caso a CONTRATADA execute uma unidade das três previstas de "Elaboração e aprovação do Projeto Executivo", item 1 da proposta, o pagamento desta unidade executada será efetuado aos 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da solicitação de pagamento, condicionado à aprovação pela ITAIPU.



Assim, diante da razão imposta, propugna-se por reconhecer parcialmente procedente a impugnação apresentada por V.S^a ao tempo que solicitamos a gentileza reportar-se ao Aditamento 3 ao CBC, publicado por ITAIPU na data de hoje, disponível no endereço <http://www.itaipu.gov.br/licitacoes/licitacoes-em-curso-licitaciones-en-curso-tenders-underway>.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente.


Rosimeri Fauth R. Martins
Superintendente de Compras

Confirmo o recebimento:

(identificação e assinatura)

Data: ____/____/____